



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13924.000347/2001-71
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552
RECURSO Nº : 124.816
RECORRENTE : AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA.
- ME
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
INCLUSÃO RETROATIVA

Não compete aos Conselhos de Contribuintes examinar pedidos de
inclusão retroativa no Simples, por absoluta falta de amparo legal.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adolfo
Montelo, Suplente *pro tempore*, que o conhecia.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e
PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.816
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552
RECORRENTE : AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA.
- ME
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SIMPLES

A interessada, por meio do requerimento de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 21, solicita inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, retroativa ao ano 2000, alegando que, por um lapso, o contador deixou de apresentar o Termo de Opção. Além disso, as declarações e recolhimentos da empresa foram feitos de acordo com a sistemática do Simples.

DA DECISÃO DA DRF

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR exarou, em 03/01/2002, a Decisão Simples nº 003/2002 (fls. 26/27), indeferindo o pedido, com base no Parecer COSIT nº 60/99, e arts. 108 e 147 do CTN.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com a decisão da DRF, a requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 29 a 33, alegando, em síntese:

- se a falta de opção pelo Simples, no caso de pessoas jurídicas inscritas no CNPJ após 1º de janeiro de 1997, que cumprem as demais obrigações com base neste sistema, pode ser considerada erro de fato, passível de revisão de ofício pela Autoridade Administrativa, o mesmo ocorre com aquelas inscritas anteriormente;

- o caso dos autos decorre de evidente erro de fato da requerente, que pode ser sanado com efeito retroativo, por questão de equidade em relação às empresas inscritas a partir de janeiro de 1997. *je*

RECURSO Nº : 124.816
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552

Ao final, a interessada requer a inclusão retroativa no Simples, a partir de 1º de janeiro de 2000, considerando que a falta de alteração cadastral a que se refere o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.317/96, constitui erro sanável, conforme o Parecer COSIT nº 60/99.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR exarou o Acórdão DRJ/CTA nº 854, assim ementado:

“OPÇÃO RETROATIVA A 1º/01/2000. INVIABILIDADE

Não existe a possibilidade de acatar pedidos de adesão ao Simples com efeitos retroativos a 1º/01/2000. O permissivo veiculado pelo Parecer COSIT nº 60/1999 contempla apenas aqueles contribuintes cadastrados no CGC/CNPJ após 01/01/1997 e que preencheram a FCPJ mas que, por erro de fato, omitiram as informações que tornariam sua adesão inequívoca.

Solicitação Indeferida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/04/2002 (fls. 49), a interessada apresentou, em 20/05/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 52 a 55, em que reprisa as razões contidas na Manifestação de Inconformidade, adicionando as seguintes informações, em síntese:

- em 13/01/2000 a recorrente, pretendendo optar pelo Simples a partir de 1º/01/2000, apresentou a FCPJ de fls. 21, porém ao invés de indicar a opção, apenas cadastrou o porte da empresa, na condição de microempresa;

- o erro de fato no preenchimento da FCPJ de fls. 21 está demonstrado e comprovado, pois outra não poderia ter sido a intenção da empresa, a não ser o enquadramento no Simples;

- em dezembro de 2001 a recorrente, ao solicitar Certidão Negativa, tomou conhecimento de que a sua opção pelo Simples não fora concretizada, pois estava sendo considerada omissa na entrega das DCTF a partir do ano-calendário de 2000;

- não se trata de falta de preenchimento da FCPJ, mas sim de erro de indicação, no campo “08 Trib. Simples”, uma vez que o responsável pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.816
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552

preenchimento da FCPJ, por lapso, entendeu que o enquadramento como microempresa equivaleria à opção pelo Simples;

- o erro de fato fica mais uma vez demonstrado, já que, em 23/01/2001, a recorrente alterou o seu porte, passando, a partir de 1º/01/2001, de microempresa para empresa de pequeno porte (FCPJ de fls. 19);

- o erro no preenchimento da FCPJ não pode dar causa à exclusão da recorrente do Simples, uma vez que esta cumpre suas obrigações fiscais calcadas no Simples, com lealdade e sinceridade;

- não há impedimento legal ao enquadramento da recorrente no Simples, e a sua sobrevivência disto depende.

DOS DOCUMENTOS POSTERIORMENTE JUNTADOS AO
PROCESSO

Em 02/12/2002, a Agência da Receita Federal em Pato Branco/PR encaminhou a este Conselho o Memo nº 151/2002, capeando documentos juntados ao processo pela interessada em 19/11/2002 (fls. 60 a 64). Trata-se do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 65.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 124.816
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, retroativa ao ano de 2000.

A empresa, a despeito de não haver formalizado a opção pelo Simples, vem efetuando pagamentos e apresentando declarações de rendimentos conforme aquele sistema.

Tal matéria suscita a reflexão sobre as próprias atribuições deste Colegiado, inserido que está no contexto do devido processo legal, que pressupõe o contraditório e a ampla defesa.

O Decreto nº 70.235/72 regulamenta o processo administrativo fiscal, que trata da constituição e exigência do crédito tributário, dispondo ao contribuinte os direitos acima citados, exercidos por meio de impugnação dirigida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Assim, não há dúvida sobre a competência dos Conselhos de Contribuintes, no que tange ao julgamento de recursos relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação aos tributos e contribuições referentes ao Simples.

Além disso, a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Simples, estabeleceu, em seu art. 15, alterado pela Lei nº 9.732/98:

“Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

.....
§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.” (grifei)

O dispositivo legal transcrito não deixa dúvidas de que, em se *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.816
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552

tratando de Simples, o contraditório e a ampla defesa são também assegurados, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, nos casos de **exclusão de ofício** do sistema.

O caso que aqui se analisa, diferentemente dos casos já especificados, trata de **inclusão retroativa** no Simples, matéria esta não suscetível de aplicação do rito do processo administrativo fiscal.

Tal entendimento é perfeitamente lógico, já que a inclusão de uma empresa no Simples, mormente com caráter retroativo, pressupõe uma série de verificações, tais como o faturamento da empresa, o adimplemento de suas obrigações fiscais, as atividades por ela desenvolvidas, etc. Estas verificações só podem ser feitas pela autoridade que se encontra diretamente ligada ao contribuinte, ou seja, aquela que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

Destarte, entendo não ter este Colegiado competência para apreciar recursos relativos a inclusão retroativa de empresas no Simples, posto que a própria lei que instituiu o sistema especificou a hipótese de aplicação adicional do rito do processo administrativo fiscal, e esta não se amolda ao presente caso.

Da mesma forma, entendo não caber às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação de pedidos de inclusão retroativa no Simples, por absoluta falta de amparo regimental, conforme se depreende da leitura dos arts. 203 e 204 da Portaria MF nº 259/2001 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal):

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

.....

Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.” *pel*

RECURSO Nº : 124.816
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552

Como se pode observar, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de negativa de pedidos de inclusão retroativa no Simples.

Destarte, nos casos de solicitação de inclusão retroativa no Simples, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, posto que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar as atribuições do órgão, assim estabelece, em seu art. 9º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)
.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”

Claro está que o dispositivo legal transcrito, ao estabelecer que compete a este Conselho o julgamento de recursos sobre a aplicação da legislação referente ao Simples, está se referindo aos casos para os quais, por determinação legal, foi garantida a aplicação da sistemática do processo administrativo tributário, ou seja, a possibilidade de apresentação de impugnação.

Aliás, a comparação do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, no que tange aos órgãos julgadores, com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, permite concluir sobre a identidade de matérias passíveis de julgamento, uma vez que ambos estão inseridos na sistemática do processo administrativo tributário. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.816
ACÓRDÃO Nº : 302-35.552

Resumindo, o julgamento por parte deste Conselho de Contribuintes, no que diz respeito ao Simples, se restringe às seguintes matérias:

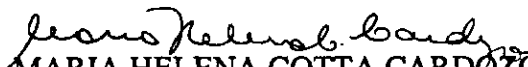
MATÉRIA	BASE LEGAL
Constituição e exigência de créditos tributários relativos ao Simples	Decreto nº 70.235/72
Exclusão do Simples	Lei nº 9.317/96, com a redação da Lei nº 9.732/98 (art. 15, § 3º)
Direito creditório de tributos e contribuições recolhidos pela sistemática do Simples	Portaria MF nº 259/2001, arts. 203/204, e Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002, art. 9º, inciso XIV, e Par. Único, inciso I

Embora este Colegiado, conforme o exposto, não detenha competência para apreciar o presente recurso, é interessante que se esclareça, a título de informação ao contribuinte, que o pedido de inclusão retroativa no Simples, não estando sujeito ao rito do processo administrativo fiscal, converte-se em um simples requerimento dirigido à autoridade fiscal do domicílio do requerente. Conseqüentemente, a decisão proferida pela citada autoridade também não se encontra sob o manto da coisa julgada, nada impedindo que se proceda à reapreciação do pleito, em face da ocorrência de fato novo.

Assim sendo, não há óbice a que a empresa interessada reapresente o seu pedido de inclusão retroativa no Simples ao Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR, tendo em vista a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02/10/2002. Aliás, entendo que a inclusão retroativa no Simples, conforme o ADI citado, independe de pedido, posto que se trata de faculdade a ser exercida de ofício pela autoridade que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.816

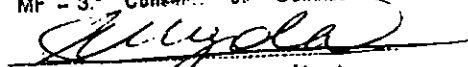
Processo n.º: 13924.000347/2001-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.552.

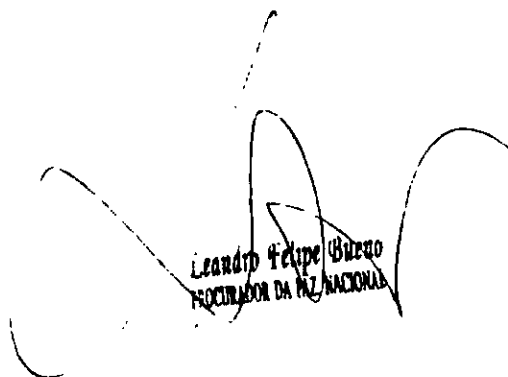
Brasília- DF, 13/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23.6.2013


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ NACIONAL